

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**RECURSO :**

EXMO. (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 - COLICI/SUAG/GAB/SEDU

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83, com sede na Rua Mateus Leme nº 1970, Curitiba, PR, por intermédio de sua representante legal, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 que classificou a proposta da empresa DWL Comércio e Serviços de Informática, apesar de a mesma não atender a todas as exigências do edital de embasamento.

DA TEMPESTIVIDADE DO FEITO

Preliminarmente, é imperioso destacar que o presente recurso é dotado de tempestividade. Destaca-se que a empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA interpõe recurso em 27/07/2023, data essa dentro do prazo processual.

FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar a proposta da empresa arrematante sendo que o produto oferecido não está em acordo com o edital.

Na ocasião da fase de lances a empresa DWL Comércio e Serviços de Informática consagrou-se vencedora, pelo valor de R\$ 19.900,00. Por sua vez, a empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ora recorrente, foi classificada em segundo lugar, com um lance de R\$ 25.100,00.

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, nona colocada do presente processo.

Em, 24/06/2023, a área técnica demandante (COAD), juntamente com a Unidade de Tecnologia (UNTEC), analisou as especificações do produto ofertado e emitiu a seguinte decisão:

"Em atenção ao solicitado no Despacho–SEDUH/SUAG (118049114), e análise da Unidade Tecnológica - UNTEC, informamos que o produto ofertado pela empresa D.W.L. Comércio e Serviços de Informática LTDA, atende as especificações do edital, porém não costuma informar quanto ao item 5.2.12 quanto ao fornecimento de bobinas:"

"Deverão ser disponibilizadas 15 (quinze) bobinas de 360 (trezentos e sessenta) metros ou a quantidade equivalente à soma da metragem igual a 15x360"

Para D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - Senhor licitante, em continuidade ao nosso pregão eletrônico, solicito o envio da proposta atualizada conforme o ultimo valor apresentado/negociado, bem como contendo informação acerca da disponibilização das 15 (quinze) bobinas de 360 (trezentos e sessenta) metros ou a quantidade equivalente à soma da metragem igual a 15x360 de acordo com o item 6.2.12-TR"

Após a solicitação, a empresa DWL anexou o documento, entretanto, verifica-se que ele é somente "copia e cola" do edital, não detalhando especificadamente as características do produto.

Sendo assim, ressalta-se que a Administração já diligenciou para que a vencedora adequasse o seu produto com o edital, o que não o fez.

A vencedora do certame NÃO merece ser habilitada, isso porque, seu catálogo está em desacordo com as normas editalícias. A manutenção da sua classificação significaria declarar vencedor o fornecedor que NÃO lhes ofertou o melhor preço, com um produto de qualidade INFERIOR a requisitada e que NÃO possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza e eficiência, representando um GASTO de dinheiro público.

Destaca-se, a vencedora do certame não entregará produto de acordo com o que a Administração deseja.

DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO E DO DIREITO APLICÁVEL

DA AUSÊNCIA DO SISTEMA DE DISSIPACÃO DE CALOR

O edital é claro ao requerer que o equipamento: "Deverá possuir sistema de dissipação de calor dimensionado para a perfeita refrigeração do processador e placa-mãe, permitindo seu funcionamento em temperatura ambiente de até 40".

Por sua vez, o catálogo da empresa vencedora não aborda essa função, levando a entender que o equipamento não possui esse requisito, podendo sofrer um aquecimento dependendo da temperatura ambiente onde ficará o equipamento. Significa dizer, em um Estado quente como o Distrito Federal o totem poderia simplesmente parar de funcionar ou apresentar mau funcionamento, o que prejudicaria todos os usuários do serviço.

DO FORNECIMENTO DE BOBINA

É solicitado em edital 15 bobinas de 360 metros ou o equivalente a 15x360 metros de bobina. Não é mencionado no catálogo o fornecimento da mesma, podendo causar transtorno pois são necessárias para não interromper o serviço.

Cumprir ressaltar que a área técnica demandante (COAD), juntamente com a Unidade de Tecnologia (UNTEC) já constataram esta falha, entretanto, em resposta ao pedido a empresa vencedora somente limitou-se a colacionar documento "copia e cola" dos termos do edital.

O órgão precisou de realizar uma diligência, e do jeito que foi "cumprida" não traz nenhuma garantia / segurança de que o requerimento do edital realmente será atendido.

Nesse sentido, incorre em diversos riscos o órgão ao adquirir produto diferente do edital.

A título de exemplo, o órgão teria que adquirir as bobinas com um gasto não paliado. Em rápida pesquisa na web ([https://www.kalunga.com.br/prod/bobina-termica-para-relógio-de-ponto-57mm-x-300m-64633-spiral-cx-1-un/030092?cq\\_src=google\\_ads&cq\\_cmp=17963792319&cq\\_con=&cq\\_term=&cq\\_med=pla&cq\\_plac=&cq\\_net=x&cq\\_pos=&cq\\_plt=gp&pcid=3921&gclid=Cj0KCQjwiOmBhDjARIsAP6YhSxp69xn6oqXdK1NWUNzNg3rFjU6vbc7L8WIWwt6LZyn1DDnwE-YrYaAsGQeALw\\_wcB](https://www.kalunga.com.br/prod/bobina-termica-para-relógio-de-ponto-57mm-x-300m-64633-spiral-cx-1-un/030092?cq_src=google_ads&cq_cmp=17963792319&cq_con=&cq_term=&cq_med=pla&cq_plac=&cq_net=x&cq_pos=&cq_plt=gp&pcid=3921&gclid=Cj0KCQjwiOmBhDjARIsAP6YhSxp69xn6oqXdK1NWUNzNg3rFjU6vbc7L8WIWwt6LZyn1DDnwE-YrYaAsGQeALw_wcB)) é possível constatar que esse gasto poderia chegar a R\$ 600,00, sem contar o valor do frete.

DA AUSÊNCIA DE NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX OU CHROME INSTALADO

O edital requer que o totem possua Mozilla Firefox ou Google Chrome instalado e configurado. Não é mencionado em catálogo o navegador que irá no equipamento ou se vai configurado ou não. O problema é que existem outros navegadores no mercado, podendo ser enviado o equipamento com outro que não foi pedido em edital.

Tal situação não atenderia às demandas da Administração e poderia significar a incompatibilidade do totem com os demais sistemas do órgão.

Comparando o disposto nos dois documentos é possível verificar que o produto ofertado pela DWL NÃO atende os requerimentos do edital.

Nesse sentido, o órgão estará recebendo um equipamento diferente do que deseja, a empresa vencedora deixa em aberto o que realmente será enviado, se for enviado. A ausência das especificações significaria um atraso nas atividades desenvolvidas pelo órgão, bem como, um gasto adicional.

Diante do exposto, cabe apontar que os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa, por sua vez, não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que, numa análise subjetiva do objeto, traz mais benefícios à Administração Pública. Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Nesse sentido, urge trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1.1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da

exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF4, AG 2007.04.00.030586-3, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 05/03/2008) (Grifo nosso)

Outrossim, merece ser reafirmado o entendimento do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual menciona que:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.

Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. Pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

Na licitação em comento é possível verificar que, de acordo com o exposto anteriormente, a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque a empresa vencedora na fase dos lances apresentou equipamento INFERIOR ao solicitado pela licitação. Observem que a Administração de antes de elaborar o edital realizou um estudo técnico a fim de especificar quais os requisitos mínimos para os equipamentos, de acordo com as necessidades da prefeitura.

Ora, aceitar equipamento com capacidades e qualificações técnicas inferiores às dispostas no edital significaria UMA PERDA à Administração Pública, que estaria comprando objetos que não suprem as suas necessidades. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 1033/2019:

74. Todavia, mesmo que admitida a possibilidade de serem efetuadas alterações qualitativas, desde que previamente aprovadas, em sendo de interesse da Administração, tal mudança não poderia resultar na entrega de produtos de desempenho inferior com manutenção do preço unitário original e, especialmente, com injustificada dispensa das exigências contidas no edital, o que poderia vir a caracterizar a transfiguração do objeto licitado, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

(...)

26. A dispensa de exigências contidas no edital pode caracterizar a transfiguração do objeto licitado, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. As diferenças entre as especificações dos equipamentos exigidas no edital e as dos instalados pela empresa contratada, certamente, teriam o poder de influenciar as propostas ofertadas pelos licitantes, com possíveis impactos no valor obtido na licitação. É necessário considerar que as características do objeto interferem não apenas no valor das propostas, mas também na decisão dos potenciais licitantes quanto à participação no certame. Por tais razões, apesar da redução do valor do contrato em R\$ 122.157,06, a avaliação quanto à economicidade do acordo firmado entre o STJ e a RhoX não se mostra viável.

Por sua vez, é o entendimento do TCU, na Súmula 177:

SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ademais, a competição não é justa – principalmente na fase dos lances – se for permitido que as empresas ofertem um equipamento inferior ao edital. Os produtos inferiores são automaticamente mais baratos do que aqueles que cumprem as exigências editalícias, de modo que as empresas que não atendem ao disposto no certame são favorecidas.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar tal fato significaria beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital.

Os prejuízos de tal circunstância são repassados diretamente à Administração Pública, que recebe bens inferiores/diversos do licitado. Possivelmente o bem terá que ser complementado, seja por acessórios extras, como um novo controle, seja pela aquisição de programas adicionais, como o pacote Office, seja por necessários acréscimos contratuais. Em qualquer uma das ocasiões, o ônus da não contratação da proposta mais vantajosa fere o órgão público.

As questões aqui elencadas desnivelam a disputa, em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes. Há, portanto, clara violação ao princípio da vinculação ao edital, da economicidade e da competitividade.

É pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sobre o tema, oportuna a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

A Administração deve também respeitar o princípio da economicidade, que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No tocante ao princípio da economicidade, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo recursos desnecessários.

Sebastião Ibanêz Aires da Silva (2014, p.3) destaca o Princípio da Economicidade dentre os princípios básicos da Licitação:

[...] Destaca-se o da Economicidade (ou Eficiência), o qual representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Este princípio também é visto como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Antes de se iniciar um processo licitatório, deve-se fazer a análise custo/benefício, que é a verificação da capacidade da contratação através da economicidade obtida. Nesse sentido, a alternativa escolhida deve ser a que irá trazer o

melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais.

Sendo assim, deve o Órgão se atentar em realizar suas exigências baseado no Princípio da Economicidade, a fim de evitar o desperdício de recursos públicos. Diante disso, amparada pela norma legislativa, se torna ilegítima a classificação da empresa DWL Comércio e Serviços de Informática.

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- Se digne Vossa Senhoria determinar imediato processamento do feito.
- Que a empresa, empresa DWL Comércio e Serviços de Informática seja inabilitada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 em razão do equipamento oferecido em desconformidade ao edital;
- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, requer deferimento.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

---

18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
SIMONE DIAS MORAIS  
CPF: 051.862.989-99

[Voltar](#) [Fechar](#)